



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 02.293.031/0001-03

Lei nº. 0351/2009

"Dispõe sobre os critérios para concessão de licença para atividades minerarias de empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, no âmbito do Município de Vargem Alegre, e dá outras providências".

O Povo do Município de Vargem Alegre, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

### Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Para os efeitos desta Lei foram considerados o disposto no art.225, parágrafo IV da Constituição Federal; Resolução Conama 09 de 06 de novembro de 1990; Resolução Conama 010 de 14 de dezembro de 1998; Resolução Conama 237 de 19 de dezembro de 1997; Resolução Conama 369 de 28 de março de 2006; Decreto Lei 227 Código de Mineração de 28 de fevereiro de 1967; Decreto 43.710 de 19 de junho de 2002; Portaria 191 IEF de 16 de setembro de 2005; Lei 9.985 de 18 de julho de 2002; Decreto Lei 3.365 de 21 de junho de 1941; Lei 9605- de 12 de fevereiro de 1998; Lei 13.771 de 11 de dezembro de 2000.
- Art. 2° A Licença Municipal e a respectiva Declaração de Conformidade para extração de argila e/ou areia, será concedida ao empreendedor que tenha cumprido todas as exigências contidas no processo de Autorização de Funcionamento AAF expedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente FEAM e pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM;
- Art. 3° A Licença, bem como a Declaração de Conformidade será emitida pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, devidamente autorizado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA, a quem compete a análise prévia do processo apresentado pelo empreendedor, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 02.293.031/0001-03

a) Cópia do formulário de Caracterização do empreendimento integrado - FCEI;

b) Cópia do formulário de orientação básica- FOB;

c) Cópia de todos os itens exigidos no FOB para formalização da autorização de funcionamento – AAF;

d) Relatório fotográfico da área sujeita à intervenção;

e) Cópia do plano de manejo da área;

f) Cópia do plano de recuperação ou de regeneração da área degradada;

g) Cópia do documento que comprove a propriedade ou a posse;

h) Cópia dos documentos de identificação do empreendedor e do proprietário, em se tratando de posse ou arrendamento;

#### Capítulo II

#### Das Restrições

- Art. 4º -Não será permitida a exploração de argila e/ou areia nas Áreas de Preservação Permanentes APP, assim definidas no Decreto 33.944/92 do Estado de Minas Gerais:
- I Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m de largura;
- II No topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas, a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação, em relação à base;
- III- Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% ou 45°, na sua linha de maior declive;
- V Nas linhas de cumeada, 1/3 superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem.
- Art. 5° A utilização dos recursos naturais para a exploração prevista no art. 1º fica ainda condicionada, à adoção de medidas de controle ambiental que visem minimizar os impactos ambientais, observadas as seguintes diretrizes;
- I proteção e conservação da biodiversidade;
- II proteção e conservação das águas;





ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 02.293.031/0001-03

III - preservação do patrimônio genético;

IV - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

#### Capítulo III

#### Das Competências

- Art. 6° Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA, a fiscalização do empreendimento, visando o cumprimento das ações de recuperação e regeneração da área.
- § Único: O Departamento Municipal de Meio Ambiente se responsabilizará de prover os meios e recursos, tais como veículos, máquinas fotográficas, filmadoras, etc. para a execução das vistorias.
- Art. 7º O Departamento Municipal de Meio Ambiente poderá a seu critério, solicitar do empreendedor, outros documentos além daqueles apresentados quando da formalização da Licença, bem como alterações e/ou inclusões no Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD não previstas no processo de Concessão da Autorização de Funcionamento AAF;
- Art. 8º Compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, o fornecimento da listagem das espécies vegetais que serão utilizadas na recomposição da área, quando de sua desativação.
- § Único: A área será formalmente considerada recuperada, somente com a emissão de declaração específica do departamento Municipal de Meio ambiente, depois da vistoria final.

#### Capítulo IV

#### Das responsabilidades

Art.9° - Visando minimizar os impactos hídricos, topográficos, edáficos e vegetativos, o empreendedor fará na recuperação da área, o acerto do terreno, a implantação de sistema de drenagem e a revegetação com espécies apropriadas, indicadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Avenida Cândido Machado, 73 - Centro - CEP: 35.199-000 - Vargem Alegre - Minas Gerais Telefax: (33) 3324-1146



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 02.293.031/0001-03

§ Unico - Considerando que em função do processo de extração, existe a possibilidade do deslocamento de materiais pelas vertentes coletoras, até o corpo hídrico fluvial, causando em conseqüência o seu assoreamento, cuja repercussão será o aumento da erosão marginal buscando o seu equilíbrio pelo alargamento do talvegue e um padrão geométrico adequado ao transporte da massa de sedimentos, às vezes superior à sua capacidade de drenagem, fica o empreendedor obrigado a adotar todas as medidas técnicas de drenagem e contenção, devidamente aprovadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, reduzindo assim carga de fundo nos cursos d'água.

Art. 10° - A extração de argila e/ou areia referida no artigo 4° desta lei para comercialização in natura, será disciplinada em lei específica.

#### Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Alegre, 06 de março de 2009.

**Neudmar Ferreira Campos** 

**Prefeito Municipal**